Birigui – 22 de fevereiro de 2024.

Parecer: 22/2024

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 41/2024 – "Dispõe sobre o reajuste do "Vale Alimentação" dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luis Buchalla, Wesley Ricardo Coalhato e Wagner Dauberto Mastelaro, parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre o reajuste do "Vale Alimentação" dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 494/2024, em 20 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 21 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 21 de fevereiro 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que trata de reajuste do vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Birigui, passando a ser o valor correspondente de R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 562/2024
Data: 26/02/2024 - Horário: 14:12
Legislativo - PARJU 22/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Tratando-se de mero reajuste do valor do "Vale Alimentação", instituído em 2005, que pode ser realizado, desde que observados os limites constitucionais. Documentos juntados, declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.

II – Do Direito.

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) **I -** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II -** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: **I -** adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; **II -** compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. **§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. **§ 4º** As normas do *caput* constituem condição prévia para: **I** - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; **II** - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) **§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) **§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. **§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O percentual destinado ao poder Legislativo se encontra dentro do limite fixado pela Constituição Federal em seu artigo 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (....) **II** - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de rito comum. Servidor Municipal. Auxiliar de Enfermagem. Pretensão ao recebimento de adicional noturno. 1. Autora que teve suprimido o Adicional Noturno face à edição de Lei Municipal n. 16.122/2015 que instituiu, dentre outras coisas, o pagamento da remuneração dos servidores na forma de subsídio. Possibilidade de pagamento do adicional ainda no regime de subsídio. Vantagem de caráter eventual. Precedentes desta Corte. 2. Constituição que não é lei trabalhista ou estatuto de servidor público e não se aplica imediatamente sem interposição do legislador ordinário. **Mera previsão de autorização para a instituição de benesses (como, aliás, tributos, que dependem de lei de cada ente federativo para a criação). Estado**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com o assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

federal (não estado unitário), a indicar que cada ente federativo tem autonomia para deferir, ou não, aos seus servidores e empregados as benesses que julga poder adimplir. Benefícios, entretanto, eventuais, não incorporáveis, que não desnaturam o regime de subsídio. 3. Nego provimento ao recurso do réu e desacolho a remessa necessária. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 1033678-58.2022.8.26.0053. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588